Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI Nº 137/2012 - "PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 135/2009, DE 3 DE JUNHO, QUE ESTABELECE O REGIME DE IDENTIFICAÇÃO, GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS BALNEARES E DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO PÚBLICO SOBRE AS MESMAS E, AINDA, COMPLEMENTA O DISPOSTO NA LEI DA ÁGUA, APROVADA PELA LEI Nº 58/2005, DE 29 DE DEZEMBRO"

Horta, 22 de março de 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1349 Proc. Nº 08.06
Data: 01210312 Nº 1961 IX

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 137/2012 - "PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 135/2009, DE 3 DE JUNHO, QUE ESTABELECE O REGIME DE IDENTIFICAÇÃO, GESTÃO, MONITORIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS BALNEARES E DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO PÚBLICO SOBRE AS MESMAS E, AINDA, COMPLEMENTA O DISPOSTO NA LEI DA ÁGUA, APROVADA PELA LEI Nº 58/2005, DE 29 DE DEZEMBRO"

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 22 de março de 2012, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei nº 137/2012 - "Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 135/2009, de 3 de junho, que estabelece o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas e, ainda, complementa o disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro".

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 13 de março, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea *i)* do artigo 34º do EPARAA, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do EPARAA, podendo este prazo ser encurtado, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, conforme estatui o nº 5 do mesmo artigo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e)* do artigo 42º do Regimento, sendo que, de acordo com o disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro, as matérias relativas ao ambiente e aos recursos hídricos são da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 22 de março, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma "uma vez que da sua aprovação e publicação está dependente a portaria referida no nº 5 do artigo 4º, que procede à identificação das águas balneares, da fixação da respetiva época balnear e qualificação das praias de banhos, para efeitos do disposto na Lei nº 44/2004, de 19 de agosto. Adicionalmente, acrescem compromissos comunitários nos termos do disposto no nº 2 do artigo 13º da Diretiva nº 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006".

A fundamentação de urgência na emissão de parecer pela Assembleia Legislativa não pode limitar-se ao simples requerimento de urgência nem a referências vagas e imprecisas, antes devendo indicar, de modo preciso e claro, os factos que a justificam, sob pena de invocação abusiva da figura da urgência.

Analisemos, então, os fundamentos invocados. Quanto ao primeiro - necessidade de publicação da portaria que procede à identificação das águas balneares - é matéria regulada no citado Decreto-Lei nº 135/2009, pelo que não existe qualquer vazio jurídico que urja preencher, sob pena de não haver, no corrente ano de 2012, águas balneares identificadas ou sequer época balnear. Outrossim, no cumprimento da lei vigente, a identificação das águas balneares deveria ter sido aprovada até ao passado dia 1 de março, por portaria do membro do Governo responsável pelo ambiente, na sequência de um procedimento que, nos termos da mesma Lei, se deveria ter iniciado no dia 30 de novembro do ano passado.

Quanto ao segundo fundamento invocado, esclareça-se que a obrigação decorrente da norma invocada consiste na obrigação dos Estados-Membros notificarem, todos os

anos, a Comissão Europeia, antes do início da época balnear, de todas as águas identificadas como águas balneares, indicando a razão de eventuais alterações em relação ao ano anterior. Facilmente se conclui que o cumprimento desta obrigação depende do procedimento de identificação das águas balneares a que atrás se aludiu e não da pronúncia desta Assembleia Legislativa num prazo mais curto.

Não se vê, por isso, que, mais uma vez, seja necessário cercear o direito desta Assembleia Legislativa a dispor de um prazo razoável para a sua pronúncia, para suprir necessidades cuja eventual existência não é identificável à luz do quadro legal vigente.

Por todos os argumentos aduzidos, considera-se que a urgência não está fundamentada, sendo a sua invocação abusiva e lesiva da Constituição e da Lei e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 135/2009, de 3 de junho, que estabelece o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas e, ainda, complementa o disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro.

Em síntese, adaptam-se os respetivos normativos à nova orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

A matéria objeto do citado Decreto-Lei nº 135/2009 está regulada, na Região Autónoma dos Açores, por diploma próprio, designadamente o Decreto Legislativo Regional nº 16/2011/A, de 30 de maio (Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas e que transpõe para a ordem jurídica regional a Diretiva nº 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares).

b) Na especialidade

Na análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os ***Grupos Parlamentares do PS, do PSD*** e ***do CDS/PP*** abstiveram-se quanto à iniciativa em apreciação, considerando que estamos perante matéria de competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores que está regulada por diploma próprio aprovado por esta Assembleia Legislativa, concretamente o Decreto Legislativo Regional nº 16/2011/A, de 30 de maio.

Nos termos do nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao ***Grupo Parlamentar do BE***, que participa da Comissão sem direito a voto, bem como ao Deputado da ***Representação Parlamentar do PPM***, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, os quais não se pronunciaram.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, abster-se de emitir parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei nº 137/2012 – "Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 135/2009, de 3 de junho, que estabelece o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas e, ainda, complementa o disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro", considerando que estamos perante matéria de competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores que está regulada por diploma próprio aprovado por esta Assembleia Legislativa, concretamente o Decreto Legislativo Regional nº 16/2011/A, de 30 de maio.

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por unanimidade, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual é lesiva da Constituição e da Lei e

do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Horta, 22 de março de 2012

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge